



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 2690/02, DE 09 DE MAIO DE 2002.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 1.751/90, DE 08 DE AGOSTO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

SILAS DUBAL GOULART, Prefeito Municipal de Itaqui, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, item IV da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Artigo 20 da Lei Municipal n° 1.751/90, de 08 de agosto de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20 – O Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de Concurso Público, adquire a estabilidade após (três) anos de efetivo exercício, **assegurado o prazo de 02 (dois) anos de efetivo exercício aos que estavam em estágio probatório quando publicada a Emenda Constitucional n°19, de 04 de junho de 1998.**

§ 1º - O servidor estável somente perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – Mediante Processo Administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.”

Art. 2º - O artigo 21 da Lei Municipal n° 1.751/90, de 08 de agosto de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista a aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I** – assiduidade;
- II** – pontualidade;
- III** – disciplina;
- IV** – eficiência;
- V** – responsabilidade e
- VI** – relacionamento;



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - É condição para aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - Os servidores públicos que cumpriram o período exigido para estágio probatório sem terem sido avaliados até a data da entrada em vigor desta LEI, terão seu desempenho avaliado considerando os dados registrados no seu assentamento funcional e folha-ponto.

§ 3º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º - Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 5º - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 6º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos Incisos I a VI do "caput" deste Artigo.

§ 7º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio podendo se manifestar sobre os itens avaliativos pela(s) respectivas(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 8º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 9º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 10 - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 11 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por Comissão especialmente designada pelo Prefeito Municipal, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 12 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.



GABINETE DO PREFEITO

§ 13 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 3º - O Artigo 22 da Lei Municipal nº 1.751/90, de 08 de agosto de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 – Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.”

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentara esta Lei, no que couber, em 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 09 DE MAIO DE 2002.

SILAS DUBAL GOULART
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

MARIA DE FÁTIMA ROSSI HOWES
Pela Chefia do Gabinete